



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10907.002799/2005-31
Recurso nº 153.440
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 102-02.459
Data 05 de novembro de 2008
Recorrente MÁRCIO SILVA XAVIER
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JYETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente temporária e justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 158/169, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 148.362,08, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, da qual foi cientificado em 08/12/2005, fls. 171, o contribuinte apresentou em 05/01/2006 impugnação, fls. 177/204, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CTA nº 06-11.246, de 13/06/2006, fls. 248/254:

Regularmente cientificado do lançamento (...) o interessado (...) ingressou com a impugnação (...) argumentando, inicialmente, que não apresentou a justificativa dos depósitos bancários, como também das exclusões de despesas médicas e de pensão judicial, por falta de meios práticos de o fazer, uma vez que toda a documentação pessoal foi apreendida pela Polícia Federal em procedimento de busca e apreensão realizado em abril de 2005 na cidade de Paranaguá.

Argui a decadência do lançamento, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, uma vez que o Imposto de Renda Pessoa Física é um tributo que se submete ao regime do lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Cita decisões judiciais e administrativas e doutrinas amparando a sua tese.

Alegando infringência ao princípio da tipicidade da tributação, expõe que a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não se identifica com o conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” ou, ainda, não evidencia “a disponibilidade jurídica ou econômica de renda e proventos”, e nem pode ser considerada indicativa da ocorrência destas, a despeito do estatuído no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem qualquer correspondência com a Constituição Federal. Diz que não havendo, por parte da autoridade fiscal, a demonstração da ocorrência do aferimento de renda, será inválido o procedimento e, conseqüentemente, será nula a exigência, citando ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, posicionamentos doutrinários e jurisprudência judiciais, respaldando-se na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ressalta que não lhe foi concedido prazo para a apresentação das justificativas solicitadas e que não foram apresentadas por impossibilidade absoluta, já que os documentos ainda estão apreendidos na Polícia Federal.

Argumenta que, inobstante a impossibilidade de apresentação da documentação comprobatória, tem-se que a auditora fiscal, em relação ao ano-calendário de 2001, não analisou a declaração de rendimentos,



pois, se assim o tivesse feito, verificaria que o contribuinte tinha sobras de caixa e que os rendimentos obtidos foram regularmente tributados e que o valor do depósito não-comprovado de R\$ 24.767,41 estava condizente com os seus rendimentos.

Por fim, contesta a aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic.

A DRJ Curitiba/PR julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O direito de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DAA, já que o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois que o fisco tomasse conhecimento dos valores declarados pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos.

JUROS DE MORA. SELIC.

É legítima a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, por expressa determinação legal, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconformidade acerca de atos legais validamente editados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2006, fls. 259, o contribuinte apresentou, em 04/08/2006, Recurso Voluntário, fls. 263/286, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração, de que ora se cuida, imputa ao recorrente, dentre outras, a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e do Termo de Verificação Fiscal, fls. 159/160, parte integrante do Auto de Infração, infere-se que a titularidade da conta-corrente nº 25.848 da agência 0165 do Banco Banespa, que foi objeto do lançamento, tem como titulares o contribuinte autuado e Maria do Rocio Gouveia Xavier.

Nessa conformidade, a autoridade fiscal esclarece no mencionado Termo que, em razão do que determina o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os créditos referentes à conta-corrente, mantida junto ao Banespa, foram tributados, à razão de 50% para cada titular.

Entretanto, muito embora a autoridade fiscal tenha efetuado o lançamento a razão de 50% para cada um dos titulares da conta-corrente conjunta, não se verifica, dos documentos acostados aos autos, a existência de Termo de Intimação dirigido à Maria do Rocio Gouveia Xavier para comprovar a origem dos valores depositados na conta-corrente conjunta.

Como se sabe, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nestes termos, faz-se necessário que se converta o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal junte aos autos a comprovação de que Maria do Rocio Gouveia Xavier foi intimada, durante o procedimento fiscal, que culminou com o Auto de Infração, de que ora se cuida, a comprovar a origem dos depósitos efetivados na conta-corrente nº 25.848, da agência 0165, do Banco Banespa.

Ante o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos em que especificada na presente Resolução.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA